



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.725574/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.113 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ANTONIO SONEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ACORDO JUDICIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF PELA FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS ISENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS.

O erro da fonte pagadora no preenchimento da DIRF não afasta a natureza indenizatória das verbas recebidas em reclamatória trabalhista e não pode vir em prejuízo do contribuinte que confiou no acordo judicial. Prevalência da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-70.310 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora /MG (DRJ/JFA) que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A teor do que consta no relatório da DRJ, contra o recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fls. 58 a 67), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-

IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 14.609,42, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 10.957,06, e juros de mora, no valor de R\$ 6.967,23 (calculados até 09/2018). O motivo do lançamento de ofício foi a alegada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a 1 mês, pagos por TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda., CNPJ 95.591.723/0001-19, no valor de **R\$ 56.000,00**, recebidos em 31/11/2013.

Em sua impugnação, o recorrente esclareceu que declarou como isento o valor recebido de TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda. em decorrência de acordo trabalhista, uma vez que se tratava de verba indenizatória relativa a diárias, lanches e pernoite. Defendeu que existe previsão legal de isenção para as verbas recebidas, conforme o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Argumenta, ainda, que se o rendimento declarado fosse tributável, deveria ter sido aplicado o regime de competência.

O acórdão da DRJ que deu pela improcedência da impugnação, o que fez com base nos seguintes argumentos:

Da Omissão de Rendimento Relativo a Acordo Judicial:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos em decorrência de acordo de conciliação (fls. 12 e 14), a autoridade lançadora considerou tributável o montante de R\$ 56.000,00, efetuando o lançamento da omissão de rendimentos. Da análise dos autos, conclui-se que o contribuinte efetuou acordo com a pessoa jurídica TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda e informou os rendimentos como isentos em sua DAA.

Inicialmente é de se observar que a definição da natureza das verbas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não compete às partes do acordo, e deve obedecer aos critérios da legislação que disciplinam a matéria.

Não foram trazidos aos autos os cálculos judiciais que individualizassem o valor referente a cada uma das verbas mencionadas. A discriminação das verbas feita no acordo não está embasada nos critérios técnicos e jurídicos com que a Justiça determinaria o montante de cada uma delas, é mero ato de vontade das partes, que, nesse particular, atribui aos rendimentos a denominação que bem entender, e, por conseguinte, não é oponível à Fazenda Pública, para efeitos de gozo de benefício fiscal.

Por este mesmo motivo não é possível levar em consideração o número de meses aos quais os valores seriam referentes. Uma vez efetuado o acordo, o valor recebido perde a característica de rendimento acumulado, não se podendo falar em meses aos quais seriam relativos.

E a homologação do acordo, por seu turno, não modifica esse entendimento, pois a prestação jurisdicional não interfere no nome que as partes dão aos rendimentos e nem no valor que é apropriado para cada um deles. No mesmo sentido, não sendo a discriminação e os valores individuais de cada verba objetos do ato homologatório, não há qualquer necessidade de impugná-lo judicialmente para que se possa exigir o crédito tributário correspondente. Observe-se que a Fazenda Pública não é parte na demanda e conserva intacto o seu poder-dever de lançar os tributos de acordo com o que estabelece a legislação tributária.

Cabe, ainda, assinalar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve ser ressaltado que a isenção, sendo uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Frise-se que o acordo celebrado em processo Judicial tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Ressalte-se que as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

Assim, há que se reputar correto o lançamento que classificou como tributáveis a integralidade dos rendimentos obtidos mediante acordo judicial, por não haver cálculos judiciais determinando a natureza jurídica e o quantum de cada verba percebida.

Assim, é de se manter a omissão atuada integralmente.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 82-99), o recorrente pede a juntada de documento relativo a fato superveniente, consistente na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda., que declarou os valores objeto do acordo trabalhista como tributáveis (e-fls. 100). Informou que somente teve conhecimento deste documento em 13/05/2019.

Reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da natureza dos rendimentos recebidos

A presente controvérsia repousa, em síntese, na natureza tributável da verba recebida pelo recorrente por força de acordo trabalhista homologado em juízo.

De acordo com a DRJ, o fato de se ter estipulado em acordo trabalhista homologado judicialmente que os valores pagos ao recorrente são relativos a indenizações não torna a verba isenta.

O recorrente, de outro lado, defende que existe previsão legal de isenção de verbas relativas a pagamento de diárias, lanches e pernoite, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Requer seja recebido com seu recurso um novo documento, porquanto a ele ainda havia tido acesso.

Inicialmente, acolho a pretensão do recorrente quanto ao recebimento da Declaração de Imposto retido na Fonte (DIRF), em que a declarante é TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda., fonte pagadora dos valores recebidos por força do acordo trabalhista.

Além de existir previsão legal para tanto, notadamente no art. 16, § 4º, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, entendo que documentos que sirvam para esclarecer situações de fato postas nos autos podem ser juntados a qualquer tempo, em nome da verdade material e da informalidade que rege o processo administrativo fiscal.

Pois bem, no caso concreto a DIRF apresentada pela empresa TNT serviu para esclarecer o que de fato ocorreu: o recorrente e a empresa referida firmaram acordo judicial onde assentaram que os valores pagos ao recorrente se referiam à indenização para pagamento de diárias, lanches e pernoite. Ambas as partes assinaram o acordo, que foi homologado judicialmente.

Isso feito, a empresa TNT declarou algo diferente do que acordou com o recorrente, ao indicar que realizou o pagamento de verba tributável, como se vê do documento à e-fl. 100, ora reproduzido:

Consultar CPF - DIRF Beneficiário

CPF: 297.335.969-49

Nome do beneficiário na DIRF ANTONIO SONEGO	Nome do beneficiário no CPF ANTONIO SONEGO
Declarante 95.591.723/0001-19 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A	Ano de Retenção 2013
Tributo 0588 - null	

Detalhe DIRF

Mês	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido	Valores Mensais Isentos	Deduções
Setembro	56.000,00	0,00	0,00	0,00
Total	56.000,00	0,00	0,00	0,00

Resumo das Deduções

Previdenciária Oficial	Pensão Alimentícia	Dependentes	Previdência Privada/FAPI
0,00	0,00	0,00	0,00

O recorrente, por sua vez, em atenção ao quanto acordado judicialmente, informou o recebimento de R\$ 56.000,00 em sua Declaração de Ajuste Anual na coluna destinada aos rendimentos “isentos”.

Não se pode saber a razão pela qual a empresa declarou o pagamento de rendimento tributável sem realizar a retenção do imposto de renda, mas foi essa declaração que gerou a inconsistência verificada pela Receita Federal no cruzamento das declarações.

Tenho que neste caso está com razão o recorrente, que de boa-fé declarou os rendimentos recebidos como isentos, porquanto confiou na validade do que fora estipulado no acordo judicial.

Com efeito, as verbas pagas a título de pagamento de diárias, lanches e pernoites são isentas de tributação pelo imposto de renda por força do que prevê o art. 6º, I e II da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

Causa espécie, também, que muito embora a fonte pagadora tenha indicado o rendimento como tributável em sua DIRF, não realizou a retenção e recolhimento do IR que seria devido, caso a verba realmente fosse tributável.

O erro na DIRF cometido pela empresa TNT, fonte pagadora, não pode vir em prejuízo do recorrente que agiu em conformidade com o quanto foi ajustado entre as partes em acordo judicial.

Além disso, entendo que está devidamente comprovada a natureza isenta dos rendimentos, como se infere dos documentos juntados com a impugnação e com o recurso voluntário (e-fls. 2-68 e 82-100).

Percebe-se, ainda, que muito embora os rendimentos sejam isentos, quem errou no preenchimento da declaração foi a empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda., o que não pode ser imputado ao recorrente.

Não havendo qualquer dúvida de que os valores recebidos pelo recorrente se tratam de rendimentos isentos nos termos da lei, entendo que a hipótese vertente reclama a aplicação do princípio da verdade material, consistente no reconhecimento de que os rendimentos percebidos pelo recorrente são de fato isentos de tributação por força de sua natureza indenizatória, o que foi demonstrado pelo conjunto dos documentos juntados aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO para afastar a tributação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert